

Acórdão: 14.143/00/3^a
Impugnação: 57.880
Impugnante: VL Comercial Ltda
PTA/AI: 02.000155959-82
Inscrição Estadual: 186.900588.00-18
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS – Importação Indireta. Falta de recolhimento do imposto devido sobre a importação de bacalhau seco, salgado, face ao disposto na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 que considera devido o imposto ao Estado de Minas Gerais quando da importação de mercadoria do exterior, promovida direta ou indiretamente, por estabelecimento situado em território mineiro. Alegação de isenção do produto em razão do país ser signatário do GATT, não procede. Prescreve, o referido tratado, que deverá ser dado ao produto importado tratamento idêntico ao produto similar nacional, peixe seco e salgado, o qual é tributado normalmente. Constatada a ocorrência da importação indireta e a não previsão legal para o benefício da isenção para o similar nacional do bacalhau. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR pela importação de 26 ton. de bacalhau Norueguês em consonância com o que determina a IN DLT/SRE nº02/93. É devido ao Estado de Minas Gerais o imposto na importação de bem ou mercadoria do exterior importada indiretamente por estabelecimento mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.31/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

A Impugnante aduz em sua defesa que quem efetuou a importação foi a empresa paulista Visão-SP Importadora e Exportadora Ltda, tendo adquirido da mesma através de compra e venda. Portanto, a operação não é de importação mas de compra e a prova disso é que a nota fiscal foi emitida pelo estabelecimento paulista. Argumenta também, que o Brasil ao aderir ao GATT assumiu o compromisso de que os produtos de qualquer parte contratante, estariam isentos de tributos e de outras imposições internas. Que os tratados devem prevalecer sobre leis internas, pois são atos do Estado Brasileiro, não podendo ser desconsiderados por nenhuma pessoa jurídica de direito público interno.

DECISÃO

Preliminarmente, improcede a alegação da Autuada de cerceamento de defesa por não constar a infração ocorrida, não lhe permitindo, conseqüentemente, apresentar defesa. O crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração contendo todos os requisitos exigidos no art. 59 da CLTA/MG. Destarte, inexistiu violação a qualquer princípio de direito. A Autuada, contestando o feito fiscal, comparece aos autos mencionando legislações relacionadas à matéria em lide o que comprova de não haver dúvidas sobre a acusação fiscal que lhe foi imputada.

A Impugnante requer a produção de prova pericial porém, não formula os quesitos, motivo pelo qual o pleito deixou de ser apreciado em obediência à regra do art. 98, inciso III, da CLTA/MG.

Quanto ao mérito, estão presentes nos autos provas de que a mercadoria importada do exterior pela empresa Visão- SP Importadora e Exportadora estava previamente vinculada ao objetivo de destiná-la para o contribuinte mineiro, ora Impugnante. Senão vejamos:

1) Consta no conhecimento de transporte emitido pelo exportador, no campo " Consignee do Bill of Lading", o Banco Bradesco de Belo Horizonte, local da ordem de pagamento, evidenciando dessa forma, que a mercadoria já se encontrava previamente destinada a MG desde seu embarque do exterior. IN DLT/SRE 02 item 1,b.2 de 13/11/93.

2) O valor total da importação constante no comprovante de importação (DI) é igual ao constante na nota fiscal de saída emitida pela Visão- SP Importadora e Exportadora Ltda. Infere-se que a empresa paulista vendeu a mercadoria importada pelo mesmo preço que adquiriu do exterior sem incorporar nenhuma margem de lucro.

3) As datas da nota fiscal, do CTRC e da DI são coincidentes. A mercadoria é remetida na sua totalidade para o estabelecimento mineiro.

4) Na nota fiscal de remessa da mercadoria para a Impugnante constam os dados do container e o nº da DI. Considerando tratar-se de operações distintas, importação e venda, não se justifica conter essas informações no campo de observações da nota fiscal emitida pelo estabelecimento do Estado de São Paulo.

Quanto a outra linha de defesa da Impugnante, os Tratados e Convenções Internacionais, consoante o sistema jurídico constitucional vigente, uma vez ratificados, adquirem eficácia no país e revogam legislação em contrário. Assim, assevera que o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comerciais – GATT, obriga os Estados a dar isenção para produto importado se este benefício se estender a produto similar nacional.

Adverte, porém, que não há na legislação mineira tal benefício para o similar nacional, que seria o peixe seco e salgado, e, assim, não haveria razão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concedê-lo ao bacalhau importado. O tratado internacional não obriga os Estados signatários a isentarem produtos que, internamente, não gozem deste benefício, como no caso do bacalhau que tem como similar a espécie peixe seco e salgado de origem interna. As jurisprudências elencadas pela Impugnante confirmam esse entendimento.

Restou comprovado tratar-se de uma importação indireta em acordo com que dita a IN da DLT 02/93 e que o produto importado, bacalhau, não é isento de ICMS, visto que seu similar "peixe seco e salgado" não goza desse benefício.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, nos termos do art. 98 da CLTA/MG. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 17/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora